**PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO EXPRESSAMENTE DEFINIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. A progressão do regime prisional pressupõe a implementação do requisito objetivo correlato, tanto assim considerado o cumprimento de parte de pena exigida para tanto.**

**2. Recurso conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo em execução interposto por Vagner Rodrigues de Souza em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá, que indeferiu pedido de progressão de regime fechado para o semiaberto harmonizado (evento 50.1 - SEEU).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o reeducando cumpria pena por crime anterior em regime aberto; b) a condenação superveniente, em regime inicial fechado, prejudica sua reinserção social, pois representa trajeto executório regressivo da pena (evento 67.1 – SEEU).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que: a) a unificação das penas determina o regime de cumprimento; b) determinado o regime fechado na última condenação, a unificação deve observar tal aspecto; c) a integralização do prazo é pressuposto para a progressão de regime (evento 71.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do agravo (evento 16.1 – SEEU).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo interposto.

II.II – DA REGRESSÃO DO REGIME

Cinge-se a controvérsia recursal ao reexame de pretensão de concessão de regime semiaberto harmonizado a apenado submetido, por força de condenação superveniente, ao cumprimento de pena em regime fechado.

O agravante cumpriu integralmente sua pena executada nos autos nº 0003523-48.2016.8.16.0160, extinta por sentença aos 22-04-2020.

No curso daquela execução, praticou novo crime, objeto desta relação processual executória, pelo que restou condenado, por tráfico de entorpecentes, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicia fechado. O trânsito em julgado desta nova condenação ocorreu aos 09-08-2022, posteriormente, portanto, à extinção da pena relativa ao crime anterior (evento 1.2 – SEEU).

Tal constatação afasta a plausibilidade jurídica da tese defensiva de que o regime fechado violaria o postulado de cumprimento progressivo da pena.

Com efeito, as reprimendas não foram unificadas e a condenação posterior está sendo executada processo independente, sem relação objetiva a anterior, cuja pena encontra-se extinta pelo integral cumprimento.

Nessas condições, a reprimenda deve ser cumprida segundo determinado em sentença, sob pena de se tornar inócua a resposta estatal punitiva e de manifesta violação à coisa julgada.

Outrossim, o reeducando não atingiu o requisito objetivo para progressão de regime prisional, a ser alcançado, segundo relatório de situação processual executória, aos 29-08-2025. Tal projeção, vale dizer, baseia-se na hipótese de réu primário condenado por crime hediondo e, portanto, carece de aquilatação da condição subjetiva de reincidente, expressamente declarada no título condenatório como determinante para fixação do regime inicial fechado.

Assim, a rigor do disposto no artigo 112 e seguintes da Lei de Execução Penal, não se cogita o deferimento de regime prisional mais benéfico, porquanto não satisfeito o requisito subjetivo correlato.

II.III – DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e julgar desprovido o recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**